



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10860.901165/2012-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-007.039 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2024  
**Recorrente** NEXANS BRASIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA ANCIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.

PAGAMENTOS. ESTIMATIVAS MENS AIS. IRPJ. COMPROVAÇÃO.

Se os documentos de arrecadação (DARF) comprovam o recolhimento das estimativas mensais, presumível a ocorrência de erros no preenchimento das DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$812.119,30, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira

Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado pela Interessada, em face de que o órgão julgador de primeira instância indeferiu sua Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório, o qual reconheceu insuficiente o crédito pleiteado para fins de compensação de débitos próprios da Interessada, sendo homologada parcialmente a compensação declarada na PER/DCOMP de nº 20571.79803.180907.1.7.02-6317 e não homologada a de nº 01744.69088.190907.1.3.02-8951.

## DO DESPACHO DECISÓRIO

### Composição do Crédito Informado no Per/Dcomp e sua Análise

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	559.568,23	3.170.676,76	0,00	0,00	243.383,78	3.973.628,77
CONFIRMADAS	0,00	482.003,69	2.824.695,08	0,00	0,00	0,00	3.306.698,77

### Retenções na Fonte

Deixo de demonstrar a análise das retenções de imposto na fonte com as indicações das retenções não confirmadas, porque não foram objeto de contestação na Impugnação, situação já destacada na decisão recorrida.

### Dos Pagamentos

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	30/04/2006	31/05/2006	427.227,16	0,00	0,00	427.227,16	123.802,75
2362	30/06/2006	31/07/2006	206.254,00	0,00	0,00	206.254,00	206.254,00
2362	31/07/2006	31/08/2006	264.909,20	0,00	0,00	264.909,20	264.909,20
2362	30/09/2006	31/10/2006	521.255,04	0,00	0,00	521.255,04	521.255,04
2362	30/11/2006	29/12/2006	940.770,56	0,00	0,00	940.770,56	940.770,56
Total							2.056.991,55

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/08/2006	29/09/2006	366.116,05	0,00	0,00	366.116,05	366.116,05	83.828,23	282.287,82	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2362	31/10/2006	30/11/2006	747.569,16	0,00	0,00	747.569,16	747.569,16	683.875,30	63.693,86	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							1.113.685,21	767.703,53	345.981,68	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 2.824.695,08

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 2.824.695,08

**Demais Estimativas Compensadas****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2006	32778.15812.300407.1.3.04-9342	209.196,88	0,00	209.196,88	Compensação não confirmada
JUN/2006	32778.15812.300407.1.3.04-9342	34.186,90	0,00	34.186,90	Compensação não confirmada
Total		243.383,78	0,00	243.383,78	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

**DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**Reproduzo o que constou no **relatório** da decisão recorrida:

*Irresignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade, na qual alega que:*

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

*1. A ora RECORRENTE foi cientificada do Despacho Decisório 022405081 em 14/05/2012 (segunda-feira), razão pela qual o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de manifestação de inconformidade em face do referido despacho, conforme disposto nos §§ 7o e 9o do art. 74 da Lei no 9.430/96 c/c art. 210 do Código Tributário Nacional e art. 5o do Decreto no 70.235/72, se encerraria em 13/06/2012 (Feriado Municipal - Dia de Santo Antônio), pelo que o prazo final fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 14/06/2012 (quinta-feira).*

*2. Tendo em vista o protocolo da manifestação de inconformidade nesta data, dúvidas não restam quanto a sua tempestividade.*

**II - DA DECISÃO RECORRIDA:**

*3. No último dia 14 de maio a ora RECORRENTE foi cientificada do r. despacho decisório no 022405081, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, o qual homologou parcialmente a compensação de que trata a PER/DCOMP nº 20571.79803.180907.1.7.02-6317, e não homologou a compensação de que trata a PER/DCOMP nº 01774.69088.190907.1.3.02-8951, os quais tem por objeto a compensação de IRRF e de Estimativas Mensais de IRPJ, respectivamente, relativas aos meses de janeiro a maio de 2007, com Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006.*

*4. O fundamento único e exclusivo para a não homologação das compensações supramencionadas, nos termos do relatório "Análise de Crédito" (doc. 5), consistiu na alegação de ausência de confirmação (total ou parcial) das parcelas de composição do Saldo Negativo de IRPJ utilizado pela RECORRENTE.*

*5. Com efeito, de acordo com o referido relatório de "Análise de Crédito", deixaram de ser confirmadas parcelas que compõem o Saldo Negativo de IRPJ correspondentes a: (i) retenções na fonte relativas de pagamentos realizados por pessoa jurídica de Direito Privado e por Órgãos Públicos; e (ii) recolhimentos de IRPJ - Estimativa Mensal realizados por meio de DARF; e (iii) IRPJ - Estimativa Mensal quitado mediante realização de compensação.*

6. Sucede, entretanto, que a ora RECORRENTE não pode se conformar com a referida decisão, eis que é indiscutível o seu direito ao crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 e, assim, o seu direito de ter homologadas as compensações objeto do presente processo.

7. E tal direito decorre do fato de que não é possível à autoridade fiscalizadora realizar qualquer revisão ou lançamento tributário, ainda que indireto, no que concerne a DIPJ do ano-calendário 2006, não podendo, pois, alterar as bases em que se assentou a apuração do Saldo Negativo de IRPJ de 2006, face ao decurso do prazo decadencial de cinco anos de que trata o art. 150, § 4º do CTN (ou mesmo do art. 173 do mesmo Código).

8. Outrossim, ainda que isso fosse possível, o que se admite somente para fins de argumentação, faz-se necessário confirmar integralmente a parcela do saldo negativo correspondente às Estimativas Mensais de CSLL relativas aos meses agosto e outubro de 2006 na medida em que, ao contrário do alegado no relatório de "Análise do Crédito", referidos débitos foram integralmente recolhidos por meio de DARF.

9. Não bastasse isso, também é preciso que seja confirmada integralmente a parcela do saldo negativo correspondente às Estimativas Mensais de IRPJ relativas aos meses de março e junho de 2006 na medida em que referidos débitos foram quitados mediante pedido de compensação tacitamente homologado ante o decurso do prazo de 5 (cinco) anos de que trata o art. 74, § 59 da Lei no 9.430/96 sem qualquer manifestação do Fisco.

10. É o que em seguida se demonstrará.

### III - DO INEQUÍVOCO DIREITO DE CRÉDITO:

11. A r. decisão recorrida deve ser prontamente reformada em face do inequívoco direito de crédito da RECORRENTE quanto ao Saldo Negativo de IRPJ de 2006, o qual decorre não só da impossibilidade de revisão de declaração de imposto já fulminada pelo instituto da decadência, como também pela comprovação, pela RECORRENTE, do efetivo recolhimento de parcelas que compõe o referido saldo negativo e da quitação de outras parcelas que compõe esse mesmo saldo negativo mediante compensação tacitamente homologada pelo Fisco .

(i) Da impossibilidade de revisão do Saldo Negativo de IRPJ de 2006

12. Conforme já mencionado, a r. decisão recorrida não reconheceu o direito creditório da RECORRENTE pautada na alegação de que a RECORRENTE não teria comprovado, ou teria comprovado parcialmente, retenções na fonte de Imposto de Renda, bem como pagamentos de IRPJ - Estimativa Mensal realizados em 2006, o que afetaria valor de Saldo Negativo de IRPJ apurado no período.

13. A bem da verdade, o que fez a autoridade fiscal foi realizar uma verdadeira revisão da DIPJ do ano-calendário de 2006, bem como exigir, ainda que indiretamente, o imposto de renda devido no período em questão, como se a RECORRENTE não tivesse sofrido as retenções declaradas ou mesmo realizado o pagamento integral das estimativas mensais.

14. *Sucedee que a autoridade fiscal jamais poderia assim proceder tendo em vista o fato de o IRPJ do ano-calendário de 2006 e a sua respectiva declaração de rendimentos encontrarem-se fulminados pelo instituto da decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN (ou mesmo do art. 173 do mesmo Código), pelo que é defeso à autoridade fiscal realizar qualquer revisão desta declaração, bem como exigir, ainda que indiretamente, imposto em relação a tal período.*

15. *Com efeito, em casos como o presente, a atuação do Fisco deveria restringir-se à verificação da existência efetiva do saldo negativo de IRPJ do período, à verificação de que o referido crédito não foi compensado anteriormente com nenhum outro tributo e à verificação dos termos em que foram realizadas as compensações; nunca o Fisco poderia rever as bases em que se assentou a apuração do referido saldo negativo - o que é o mesmo que exigir indiretamente tributos - em relação a um período em que se encontra impedido em razão do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.*

16. *Importa esclarecer que a própria Receita Federal do Brasil adota o referido entendimento. Confira-se, nesse sentido, trecho da decisão em caso similar ao presente:*

*"(...) Em sua manifestação de inconformidade, o interessado alega: a impossibilidade de revisão da DIPJ de 1999 em face do instituto da decadência. E que o rendimento auferido na operação de swap foi tributado, porém no momento do resgate da operação. (...)*

Deixo de apreciar os documentos juntados pelo interessado visando comprovar tributação do ganho auferido na operação de swap, posto que acolho a tese de que não poderia a autoridade fiscal, em 2008, questionar a existência de receita informada na DIRF, entregue em 25/02/2000, que, supostamente, teria ficado à margem da escrituração do interessado no ano-calendário de 1999.

Encontra-se pacificado o entendimento de que o lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ é por homologação, uma vez que é do interessado a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, extinguindo pelo pagamento o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação.

Ex-vi do parágrafo 42 do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, o Fisco dispõe do prazo de cinco anos, se a lei não fixar prazo diferente, a contar do fato gerador, para homologar o crédito lançado e pago antecipadamente ou complementá-lo.

Dessa forma, o valor de IRPJ apurado em 31/12/1999, na sistemática do lucro real, em face do instituto da decadência, não pode ser questionado, decorridos mais de cinco anos da apuração. (...)

(Processo Administrativo nº 10070.000159/2003-13, Acórdão nº 12-21.997, 2ª Turma da DRJ/RJ01, sessão de 28 de novembro de 2008)''

17. *Ora, no presente caso, o valor do Saldo Negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP (R\$ 1.960.827,32) é rigorosamente igual ao valor do saldo informado pela RECORRENTE na DIPJ do período (doc. 6), a qual foi devidamente processada e aceita pela Receita Federal do Brasil.*

18. Assim, e conforme reconhecido pela própria decisão recorrida, é incontroversa a existência de saldo negativo de IRPJ na DIPJ do ano-calendário de 2006, bem como que o referido saldo não foi anteriormente utilizado em nenhuma outra compensação, razão pela qual é inegável a existência do direito de crédito da RECORRENTE e, por conseguinte, o direito às compensações realizadas.

19. Portanto, e tendo presente que é defeso à autoridade fiscal realizar qualquer revisão ou exigência fiscal, ainda que indireta, com relação a período já fulminado pela decadência (no caso, referente ao ano-calendário de 2006), deve a r. decisão ser prontamente reformada, reconhecendo-se integralmente o Saldo Negativo de IRPJ e homologando-se as compensações realizadas.

(ii) Da efetiva quitação das estimativas mensais de IRPJ relativas aos meses de agosto e setembro de 2006:

20. Ainda que fosse possível à autoridade fiscal rever a DIPJ referente ao ano-calendário de 2006, o que se admite somente ad argumentandum, ainda assim a r. decisão recorrida deve ser reformada já que a RECORRENTE efetivamente efetuou o recolhimento da IRPJ - Estimativa Mensal relativo aos meses de agosto e outubro de 2006.

21. Nos termos do relatório de "Análise Fiscal" anexo à r. decisão recorrida, a autoridade fiscal teria confirmado parcialmente as referidas parcelas de IRPJ Estimativa Mensal, nos valores de R\$ 366.116,05 e R\$ 747.569,16, sob a alegação de que tais parcelas teriam sido "quitadas parcialmente pelo DARF informado".

22. Referida alegação não pode prevalecer pelo fato de que, conforme comprovam cabalmente os Comprovantes de Arrecadação ora anexados (docs. 7 e 8), a RECORRENTE efetuou o recolhimento integral das parcelas de IRPJ - Estimativa Mensal supramencionadas no exato valor declarado em DIPJ.

23. Assim, ao contrário do que alega a r. decisão recorrida, tais parcelas devem ser integralmente confirmadas para fins de apuração do Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006, pelo que a decisão em comento deve ser prontamente reformada.

(iii) Da extinção dos débitos de IRPJ - Estimativa Mensal relativos aos meses de março e junho de 2006: compensação tacitamente homologada

24. Outrossim, deve a r. decisão recorrida ser reformada também em virtude do fato de que os débitos de Estimativas Mensais de IRPJ referentes aos meses de março e junho de 2006 foram objeto de pedido de compensação tacitamente homologado.

25. Com efeito, nos termos do art. 74, § 59 da Lei no 9.430/96 "O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação", findo o qual, sem qualquer manifestação do Fisco, considera-se tacitamente homologada a compensação e extinto o crédito tributário, nos precisos termos do art. 156, II e VII do Código Tributário Nacional.

26. Portanto, nos exatos termos da regra contida no referido dispositivo legal, com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de entrega da

*declaração de compensação ocorre, pois, a decadência do direito do Fisco de proceder a cobrança do valor compensado ou, ainda, lançar eventual diferença.*

*27. Exatamente neste sentido é a jurisprudência pacífica do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda), a exemplo dos seguintes julgados:*

*[...]*

*28. Ora, no presente caso, as Estimativas Mensais de IRPJ relativas aos meses de março e junho de 2006 que compuseram o Saldo Negativo de IRPJ apurado nesse período foram objeto de pedido de compensação (PER/DCOMP no 32778.15812.300407.1.3.04-9342) apresentado pela RECORRENTE em 30/04/2007, pelo que o Fisco teria até o dia 30/04/2012 para cientificar o contribuinte sobre a homologação ou não do referido pedido, sendo certo que durante esse período não houve qualquer manifestação do Fisco.*

*29. Sucede, entretanto, que nos termos do relatório de "Análise Fiscal" anexo à r. decisão recorrida, a autoridade fiscal excluiu as referidas parcelas de IRPJ - Estimativa Mensal da composição do Saldo Negativo do IRPJ de 2006 sob a alegação de que a compensação supramencionada "não teria sido confirmada".*

*30. Referida alegação não pode prevalecer pelo fato de que, em observância à regra contida no art. 74, § 5o da Lei no 9.430/96 c/c art. 156 do CTN, os débitos relativos às Estimativas Mensais de IRPJ referentes aos meses de março e junho de 2006 encontram-se extintos.*

*31. Assim, ao contrário do que alega a r. decisão recorrida, tais parcelas devem ser integralmente confirmadas para fins de apuração do Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006, pelo que a decisão em comento deve ser prontamente reformada.*

*[...]*

## **DA DECISÃO RECORRIDA**

Considerou improcedente a afirmação da Impugnante de que o saldo negativo de IRPJ apurado no ano base de 2006 não poderia ter sido contestado ou fiscalizado, não acatando a alegação de **decadência**:

*A manifestante invoca ainda a decadência do direito da Fazenda verificar as bases de cálculo de IRPJ de períodos anteriores a 5 anos da data da ciência do Despacho Decisório.*

*[...]*

*Assim, como esclarecido, a decadência do direito da Fazenda Pública restringe-se à formalização do lançamento de obrigações tributárias detectadas em períodos de apuração após o decurso do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não se aplica à verificação de certeza e liquidez do crédito alegado pela contribuinte, que fica vinculado ao período de apuração em que aproveitado.*

*A par disso, é dever da Administração analisar a correta composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo em Declarações de Compensação, o que pode levar à verificação da consistência de apurações de tributos que digam respeito a anos-calendário anteriores, quando estes implicarem diretamente na certeza e liquidez do indébito pleiteado.*

*Em virtude dessas considerações, portanto, improcedente a afirmação da impugnante de que o saldo negativo de IRPJ apurado nos ano-base de 2006 não poderia ter sido contestado ou fiscalizado.*

[...]

#### Dos pagamentos de Estimativas

Com relação aos **pagamentos** (recolhimentos) título de estimativas informados, assim concluiu a DRJ:

*Quanto aos recolhimentos não confirmados, alega a impugnante que efetuou o recolhimento do IRPJ - Estimativa Mensal relativo aos meses de agosto e outubro de 2006 (reconhecidos parcialmente pelo Despacho Decisório). Para tentar comprovar suas alegações, o contribuinte traz aos autos cópias de documentos de arrecadação.*

*Entretanto, conforme se verifica pela análise das telas juntadas à fl. 65, extraídas do Sistema de Informações da Receita Federal do Brasil, os dois pagamentos foram apenas parcialmente reconhecidos pelo Despacho Decisório com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em DCTF (R\$ 83.828,23 e R\$ 683.875,30).*

#### Da alegação de Homologação Tácita

*Também deve ser rechaçada de plano a alegação da Impugnante de que teria havido a homologação tácita do PER/DCOMP no 32778.15812.300407.1.3.04-9342 (utilizado para a quitação das Estimativas Mensais de IRPJ relativas aos meses de março e junho de 2006), já que o Fisco não teria se manifestado sobre tal compensação até 30/04/2012.*

*Como é facilmente verificável pela análise das telas juntadas à fl. 66, o PER/DCOMP 32778.15812.300407.1.3.04-9342 foi regularmente analisada em 07/10/2009 e a compensação realizada pelo Contribuinte foi não homologada.*

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada em 07 de abril de 2015 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 07 de maio de 2015, no qual reitera sua argumentação de que a “autoridade fiscal não poderia, em despacho decisório, rever as bases de cálculo do Saldo Negativo de IRPJ apurado pela RECORRENTE no ano calendário de 2006 haja vista se tratar de período já fulminado pela decadência em estrita observância ao prazo disposto no art.150, §4º do CTN, ou mesmo do art.173...”.

Demais alegações serão detalhadas e analisadas no presente voto.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

Conforme relatoriado, em sede de manifestação de inconformidade, a decisão recorrida destaca que a Interessada não juntou aos autos nenhum documento no sentido da comprovação das retenções não confirmadas, além de não ter comentado sobre a glosa das retenções, sendo considerada, portanto, matéria não impugnada. Adiante se comentará.

Relativamente à **decadência**, correta a posição da decisão recorrida.

A Recorrente entende que o órgão competente encarregado de verificar o procedimento de compensação não poderia analisar o direito creditório pleiteado, no caso, “*rever as bases de cálculo do Saldo Negativo de IRPJ no ano calendário de 2006...*”, pois não se observou o art.150, §4º do CTN ou mesmo o seu art.173.

O tema já é bastante conhecido por aqui. Trago excertos de julgado da instância superior do **CARF**, conforme **Acórdão nº 9101-004.966 da CSRF/1ª Turma**, em sessão de 08/07/2020:

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2003*

**POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.**

*A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.*

### **Voto**

[...]

*Não se pode confundir o fenômeno da **decadência**, que fulmina a possibilidade de o fisco constituir créditos tributários (conforme previsto nos artigos 150, §4º e 173 do CTN), com a situação dos autos, em que a autoridade fiscal apenas analisou o direito creditório pleiteado, até porque a formação de saldo negativo não é fato gerador do IRPJ.*

*No presente caso inexistente constituição de crédito tributário, mas somente a necessária verificação acerca da validade, liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela interessada, o que configura hipótese obviamente distinta.*

*O instituto da decadência, tal como pleiteado pela Recorrente, não se aplica ao caso, que é regido pelo disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96:*

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*(...)*

***§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”***

*Note-se que, ao mesmo tempo em que a lei faculta ao sujeito passivo a possibilidade de compensar créditos, mediante entrega da correspondente declaração de compensação, também confere à administração tributária o direito de verificar a certeza e a liquidez desses créditos em até cinco anos, contados da declaração.*

*E esse cenário não se confunde ou encontra obstáculo nas regras de decadência previstas no CTN, pois aqui não se trata, como já destacado, de constituição do crédito tributário.*

*A interpretação das normas jurídicas deve ser promovida dentro de critérios mínimos de razoabilidade, visto que não faria sentido dar ao sujeito passivo a possibilidade de exercer seu legítimo direito creditório sem a mínima possibilidade de verificação pelo fisco, pois, do contrário, bastaria que o interessado apresentasse a declaração no último dia antes da suposta “decadência” para ter todo e qualquer crédito, pois mais indevido que fosse, automaticamente homologado, tese que por óbvio não se sustenta.*

*[...]*

*Em síntese, entendo, na esteira de diversos outros julgados no âmbito dessa CSRF, que não assiste razão à Recorrente, ante à constatação de que a autoridade fiscal, na hipótese dos autos, exerceu seu direito de verificação, para fins de homologação do crédito pleiteado, dentro do prazo legal, fundada na necessidade de análise de todos os elementos que contribuíram para a formação do suposto saldo negativo que embasou o pedido de compensação.*

Assim, penso que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pois se manifestou em consonância com o racional aqui desenvolvido (*verbis*):

[...]

*Portanto, o contribuinte não pode confundir constituição do crédito tributário (lançamento) com restituição do indébito. São institutos distintos. Um é o crédito tributário, cuja constituição é um dever do Estado, que tem a obrigação de cobrar o que lhe é devido. O outro é uma faculdade, que depende de prova, da demonstração dos fatos, por parte do sujeito passivo, de que fez pagamentos a maior que o devido.*

*A pretensão dos autos busca uma nova relação jurídica e, como tal, a importar no ônus da demonstração de efetiva existência do direito creditório por parte de quem pleiteia, conforme acima exposto.*

*Assim, como esclarecido, a decadência do direito da Fazenda Pública restringe-se à formalização do lançamento de obrigações tributárias detectadas em períodos de apuração após o decurso do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não se aplica à verificação de certeza e liquidez do crédito alegado pela contribuinte, que fica vinculado ao período de apuração em que aproveitado.*

*A par disso, é dever da Administração analisar a correta composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo em Declarações de Compensação, o que pode levar à verificação da consistência de apurações de tributos que digam respeito a anos-calendário anteriores, quando estes implicarem diretamente na certeza e liquidez do indébito pleiteado.*

*Em virtude dessas considerações, portanto, improcedente a afirmação da impugnante de que o saldo negativo de IRPJ apurado nos ano-base de 2006 não poderia ter sido contestado ou fiscalizado.*

Neste tópico, portanto, de se rejeitar a preliminar de decadência.

**Dos pagamentos de estimativas mensais de IRPJ, referentes aos meses de agosto e outubro de 2006, não confirmadas.**

Com relação aos pagamentos a título de estimativas informados no Per/Dcomp, temos que a DRJ manteve o decidido no Despacho Decisório.

De se ver a motivação e o que foi apresentado no Recurso Voluntário.

Segundo a DRJ:

*Quanto aos recolhimentos não confirmados, alega a impugnante que efetuou o recolhimento do IRPJ - Estimativa Mensal relativo aos meses de agosto e outubro de 2006 (reconhecidos parcialmente pelo Despacho Decisório). Para tentar comprovar suas alegações, o contribuinte traz aos autos cópias de documentos de arrecadação.*

*Entretanto, conforme se verifica pela análise das telas juntadas à fl. 65, extraídas do Sistema de Informações da Receita Federal do Brasil, os dois pagamentos foram apenas parcialmente reconhecidos pelo Despacho Decisório com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em DCTF (R\$ 83.828,23 e R\$ 683.875,30).*

### Do Recurso Voluntário

No item (iii) *Da efetiva quitação das estimativas mensais de IRPJ relativas aos meses de agosto e outubro de 2006 – necessidade de observância ao princípio da verdade material*, a Recorrente reitera que fez os pagamentos das estimativas em questão, as quais coincidem com o Per/Dcomp e DIPJ, anexando os DARFs desde a impugnação. Em suas palavras:

30. Contudo, ao apreciar tais documentos, o v. acórdão recorrido se limitou a alegar que, em relação aos meses de agosto e outubro de 2006, apesar de a RECORRENTE ter efetuado recolhimentos nos valores de R\$ 366.116,05 e 747.569,16, foram confirmados somente os valores de R\$ 83.828,23 e R\$ 683.875,30 pois estes seriam os valores declarados em DCTF.

31. Ora, se a RECORRENTE demonstrou que as estimativas mensais de IRPJ referentes aos meses de agosto e outubro de 2006 coincidem exatamente com os valores declarados na DIPJ e no PER/DCOMP, a alegação de que a confirmação de tais parcelas para fins de apuração do Saldo Negativo de IRPJ ficaria limitada aos valores declarados em DCTF é, no mínimo, absurda.

32. Com efeito, ainda que a RECORRENTE tenha cometido um erro de fato no preenchimento das DCTF's, o referido erro foi devidamente esclarecido por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, ocasião em que foram anexados os documentos que comprovam de maneira inequívoca o efetivo pagamento das estimativas mensais de IRPJ referentes aos meses de agosto e outubro de 2006 nos exatos valores declarados em DIPJ.

[...]

No **Per/Dcomp** 20571.79803.180907.1.7.02-6317 consta os seguintes valores de estimativas tidas como pagas, dentro do seu vencimento conforme detalhado na análise do crédito feita pelo Despacho Decisório:

Período de Apuração: 31/08/2006

Valor do Principal: R\$ 366.116,05

Período de Apuração: 31/10/2006

Valor do Principal: R\$ 747.569,16

Às fls.23/24 constam os DARF dos pagamentos (supra) informados no Per/Dcomp.

Segundo constou na decisão recorrida, os valores das estimativas dos meses de agosto e outubro de 2006 teriam sido informados em **DCTF** por outros valores, R\$ 83.828,23 e de R\$ 683.875,30, respectivamente.

A Recorrente admite que possa ter “cometido um erro de fato no preenchimento das DCTF's...”mas destaca que apresentou os pertinentes comprovantes de arrecadação.

De fato, os DARFs apresentados, já em sede Manifestação de Inconformidade, atestam os pagamentos efetivados nos meses em questão, competência de agosto e outubro de 2005:

### Comprovante do Pagamento



Ministério da Fazenda



Receita Federal

### Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte	NEXANS BRASIL S A
Numero de inscrição no CNPJ	31.860.364/0001-75
Data de Arrecadação	29/09/2006
Banco / Agência Arrecadadora	399 / 0216
Numero do Pagamento	2980670671-0
Periodo de Apuração	31/08/2006
Data de Vencimento	29/09/2006
Valor no Código de Receita 2362	366.116,05
Valor Total	366.116,05

Comprovante emitido às 09:49:03 de 31/05/2012 (horário de Brasília), sob o código de controle 8f10 f116 a982 4aa9 a01d b640 a78f 5c59

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ACR Conjunto Cotec/Lorat nº 02, de 07 de novembro de 2006

### Comprovante do Pagamento



Ministério da Fazenda



Receita Federal

### Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte	NEXANS BRASIL S A
Numero de inscrição no CNPJ	31.860.364/0001-75
Data de Arrecadação	30/11/2006
Banco / Agência Arrecadadora	399 / 0216
Numero do Pagamento	3157363001-0
Periodo de Apuração	31/10/2006
Data de Vencimento	30/11/2006
Valor no Código de Receita 2362	747.569,16
Valor Total	747.569,16

Comprovante emitido às 09:49:03 de 31/05/2012 (horário de Brasília), sob o código de controle 4770 a8d1 046c 6b6a b1ab 6284 89c0 4e1a

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ACR Conjunto Cotec/Lorat nº 02, de 07 de novembro de 2006

Entendo que o eventual equívoco cometido nos preenchimento das DCTF fica superado por força dos pagamentos comprovados, devendo-se, portanto, reconhecer as diferenças de R\$ 282.287,82 e de R\$ 63.693,86 (fls.20/21) como integrantes das estimativas destes meses, respectivamente.

### Da alegação de homologação tácita

Segundo a decisão recorrida:

*Também deve ser rechaçada de plano a alegação da Impugnante de que teria havido a homologação tácita do PER/DCOMP no 32778.15812.300407.1.3.04-9342 (utilizado para a quitação das Estimativas Mensais de IRPJ relativas aos*

meses de março e junho de 2006), já que o Fisco não teria se manifestado sobre tal compensação até 30/04/2012.

Como é facilmente verificável pela análise das telas juntadas à fl. 66, o PER/DCOMP 32778.15812.300407.1.3.04-9342 foi regularmente analisada em 07/10/2009 e a compensação realizada pelo Contribuinte foi não homologada.

De fato, veja a descrição da análise da composição do crédito relativo ao apontado saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, no ponto:

#### Demais Estimativas Compensadas

##### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2006	32778.15812.300407.1.3.04-9342	209.196,88	0,00	209.196,88	Compensação não confirmada
JUN/2006	32778.15812.300407.1.3.04-9342	34.186,90	0,00	34.186,90	Compensação não confirmada
Total		243.383,78	0,00	243.383,78	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Em fls.66, o pertinente Despacho decisório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF TAUBATÉ

#### DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 848687965

DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009

#### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
31.860.364/0001-75	NEKINS BRASIL S/A

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32778.15812.300407.1.3.04-9342	30/04/2007	Pagamento Indevido ou a Maior	10860-905.116/2009-15

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 303.024,41  
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

##### CARACTERÍSTICAS DO DARF

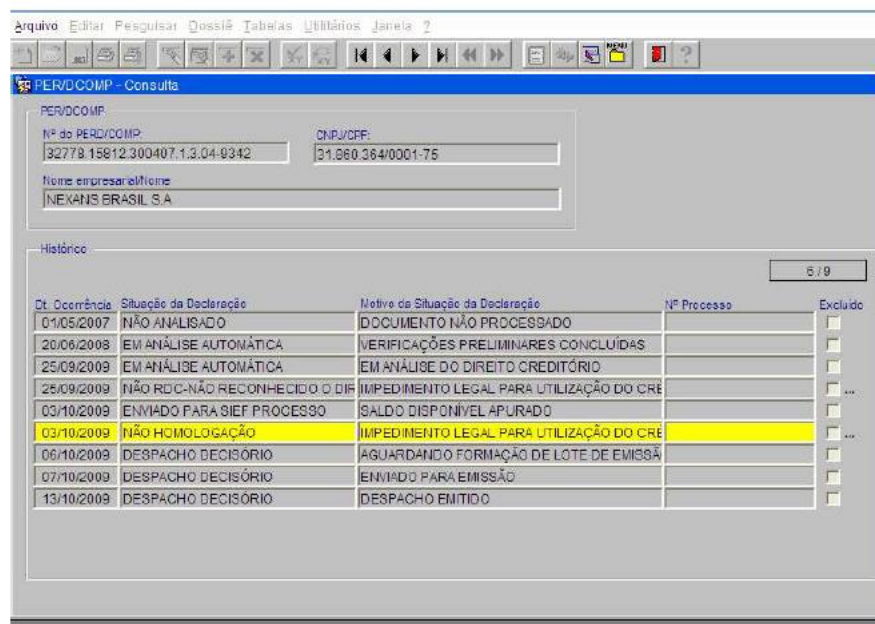
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/04/2006	2362	427.227,16	31/05/2006

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
243.383,78	48.676,75	67.426,70

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.  
Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É extrato consulta PER/DCOMP:



Neste ponto, correta a decisão recorrida.

### Das retenções Não Confirmadas

Constou no **Detalhamento do Crédito**, parte integrante do Despacho Decisório:

#### **Análise das Parcelas de Crédito**

##### **Imposto de Renda Retido na Fonte**

###### **Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.073.957/0001-68	6147	121.462,72
01.701.201/0001-89	3426	266.395,59
05.868.787/0001-21	1708	68.751,08
06.840.748/0001-89	6147	22.745,22
12.272.084/0001-00	6147	959,71
33.000.167/0001-01	6147	1.689,37
Total		482.003,69

###### **Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.232.538/0001-94	1708	4.578,45	0,00	4.578,45	Retenção na fonte não comprovada
07.071.892/0001-60	1708	67.021,58	0,00	67.021,58	Retenção na fonte não comprovada
07.071.892/0001-60	6147	5.964,51	0,00	5.964,51	Retenção na fonte não comprovada
Total		77.564,54	0,00	77.564,54	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 482.003,69

### Da Manifestação de Inconformidade

Em 14 de junho de 2012 foi apresentada a Manifestação de Inconformidade, na qual, de fato, conforme atestado na decisão recorrida, a Interessada não fez nenhuma contestação quanto às retenções não confirmadas.

Tem-se nos autos que a Interessada, em petição protocolada 12 de setembro de 2012 (fls.50 a 61), procura esclarecer a questão da não confirmação, requerendo "...a juntada dos informes de Rendimento que comprovam a efetiva retenção e recolhimento pelos órgãos

públicos, dos montantes de Imposto de Renda Retido na Fonte mencionados na planilha em questão...”.

Ainda:

6. Por fim, importa esclarecer que os Informes de Rendimento em questão foram emitidos em nome das empresas Nexans Cabos Energias S/A (CNPJ nº 02.863.327/0001-12) e Nexans Brasil S/A (CNPJ nº 31.860.364/0009-22), as quais

foram extintas, respectivamente, em 15/12/2003 e em 03/11/2005, tendo sido integralmente incorporadas pela ora RECORRENTE (docs. 4 e 5).

Às fls.53 a 56 encontram-se os comprovantes anuais de rendimentos, das fontes pagadoras que constam na planilha supra e certidões de baixa, por incorporação.

De início, cumpre destacar que tais documentos foram anexados em solicitação da Interessada em data **posterior** à Manifestação de Inconformidade, sem qualquer justificativa que permitisse concluir pela sua apresentação fora do prazo legal de Impugnação.

A decisão recorrida já alertara sobre situações desta natureza:

*No que tange ao pedido de produção de outras provas, cumpre-nos assinalar o contido nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal – PAF, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, in verbis:*

*“Art. 16. A impugnação mencionará*

*(....)*

*§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo e alíneas acrescentados pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com*

*fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior”.*

*Nota-se que o contribuinte não manifestou a impossibilidade de apresentação de qualquer documento no prazo previsto para manifestação, seja por motivo de força maior ou por qualquer outro motivo elencado no § 4º do artigo 16 do PAF.*

Ainda, tais documentos, por si só, são insuficientes para a devida comprovação de que os impostos eventualmente retidos possam fazer parte do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2006.

Apenas o comprovante anual de rendimentos não é suficiente à comprovação da retenção, mormente quando a fonte pagadora não aparece em DIRF. Na ausência de documentos fiscais e contábeis que amparem a retenção, tais como a tributação dos rendimentos na sociedade incorporada e a contabilização de imposto a recuperar, o imposto retido não pode compor eventual saldo negativo do IRPJ da Recorrente incorporadora.

Com o reconhecimento de alguns créditos neste Voto, de se apurar o eventual Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2006:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ ANO CALENDÁRIO DE 2006 – R\$	
IRPJ DEVIDO – DIPJ	2.072.857,08
(-) PAGAMENTOS CONFIRMADOS CARF	282.287,82
(-) PAGAMENTOS CONFIRMADOS CARF	63.693,86
(-) PAGAMENTOS ANTERIORMENTE CONFIRMADOS - DD	2.056.991,55
(-) RETENÇÕES CONFIRMADAS	482.003,69
<b>SALDO NEGATIVO DE IRPJ</b>	<b>812.119,30</b>

### Conclusão

É o voto, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$812.119,30, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, homologando-se as compensações pleiteadas até o

limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano